



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

FACULDADE DE DIREITO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE: A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS NO COMBATE À
SERVIDÃO POR DÍVIDAS NA ZONA RURAL**

GRAZIELLA PAVAN RISSATO

BRASÍLIA

2013

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE:
A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS NO COMBATE À SERVIDÃO POR DÍVIDAS NA
ZONA RURAL

GRAZIELLA PAVAN RISSATO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Me. Gladstone Leonel da Silva Júnior

BRASÍLIA

2013

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE:
A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS NO COMBATE À SERVIDÃO POR DÍVIDAS NA
ZONA RURAL

GRAZIELLA PAVAN RISSATO

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, pela banca composta por:

Prof. Gladstone Leonel da Silva Júnior
Doutorando Orientador

Me Antônio Sérgio Escrivão Filho
Doutorando Examinador

Laís Santos Mendonça
Mestranda Examinadora

João Gabriel Pimentel Lopes
Mestrando Suplente

AGRADECIMENTO

Agradeço, em primeiro lugar e mais importante, a toda a minha família, em especial aos meus pais, sempre fontes de inspiração para qualquer trabalho por mim realizado.

Ao meu namorado, que sempre foi porto seguro e maior incentivador.

Aos amigos que fiz ao longo desta caminhada universitária e que, sem dúvida, contribuíram imensamente na minha formação como profissional e como pessoa, superando comigo os obstáculos da vida acadêmica, bem como gozando de todo o aprendizado que ela pôde nos proporcionar.

Aos demais amigos, que me acompanham, de longe ou de perto, durante estes anos de faculdade, tornando qualquer desafio mais leve.

Sou grata ainda às mulheres e crianças com quem tive a incrível oportunidade de aprender-ensinar enquanto fiz parte dos projetos de extensão Universitários Vão à Escola (UVE) e Promotoras Legais Populares (PLP's), e que certamente mudaram a minha maneira de pensar e de ver o mundo.

Por fim, agradeço ao meu orientador pelo apoio e paciência, bem como aos demais professores que gentilmente se dispuseram a fazer parte da Banca Examinadora deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca expor a problemática da exploração do trabalho escravo no Brasil, que permanece atual em pleno século XXI. A escravidão contemporânea é figura comum na zona rural do nosso país, principalmente na modalidade de servidão por dívida. É uma realidade a ser erradicada, como o próprio Estado já se comprometeu a fazer. Importante, então, analisar quais medidas vem sendo tomadas contra a prática, protegida por diplomas e mecanismos nacionais e internacionais. Neste contexto de combate, destaca-se a possibilidade de expropriar as terras como mecanismo eficaz de proteção, por atacar o alicerce que torna viável a exploração: a propriedade rural. Para concretizar tal medida, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional 57-A/99 (438/01), que promete ser uma grande inovação, mas cuja possibilidade de eficácia vem sendo limitada.

PALAVRAS-CHAVE:

Trabalho escravo – trabalho digno – função social – expropriação de terras

ABSTRACT

This work exposes the problem of slave labor exploitation in Brazil, which remains today, in the XXI Century. Contemporary slavery is common in our country, especially in rural areas in form of debt bondage. It is a reality to be eradicated, as the state has already committed. Therefore, it is important to analyze what measures have been taken against the practice, protected by national and international diplomas and mechanisms. In the context of combating the practice, there is the possibility to expropriate the land as an effective mechanism of protection that affects the foundation that makes possible the exploitation: rural property. To realize this measure, there is in progress in Senate the constitutional amendment purpose number 57-A/99 (438/01), which promises to be a great innovation, but whose possibility of efficacy has been limited.

KEYWORDS:

Slave labor - decent labor - social function - land expropriation

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1. O trabalho escravo contemporâneo.....	9
1.1. Conceituação.....	11
1.2. O fenômeno na prática e os atores sociais envolvidos.....	15
2. Tratamento legal da matéria e mecanismos de proteção do trabalhador.....	19
2.1. Proteção em âmbito internacional.....	20
2.2. Proteção em âmbito nacional.....	23
2.2.1. Do artigo 149.....	26
3. Mecanismos de proteção e políticas públicas de combate.....	31
4. Combate à prática: descumprimento da função social da propriedade e expropriação de terras.....	35
4.1. Direito de Propriedade e Função social na Constituição de 88.....	37
4.2. Função social da propriedade rural e possibilidades de desapropriação.....	38
5. Expropriação de terras em que se encontra trabalho escravo: PEC 438/01.....	41
5.1. PEC 438/01 – aspectos formais: texto legal e tramitação.....	41
5.2. Possibilidades de retrocesso: mudanças no texto e comissão mista.....	44
Conclusão.....	47
Referências Bibliográficas.....	50

INTRODUÇÃO

O presente estudo é focado no fenômeno da escravidão contemporânea, infelizmente, prática comum no Brasil, em especial, na zona rural na modalidade conhecida como servidão por dívida. Enumera-se aqui seus mecanismos de proteção, no âmbito nacional e internacional, insuficientes para romper com o ciclo de exploração.

Para romper este ciclo, entendo necessário romper as estruturas que permitem que ele se perpetue. Neste sentido, uma medida interessante é intervir diretamente no alicerce que torna a exploração viável: a propriedade.

Com base nisto, a expropriação de terras em que se encontra o trabalho escravo, além de uma decorrência necessária do descumprimento da função social da propriedade rural, pode ser um agente importante para o fim deste ciclo lamentável.

Neste contexto, ganha destaque a Proposta de Emenda Constitucional 438/01, já aprovada nas duas casas do Congresso Nacional e que retorna ao Senado para nova votação devido a uma alteração em seu texto ocorrida na Câmara dos Deputados.

Importante pensar ainda qual será o real avanço trazido pela emenda, tão promissora e já com alterações e planos de regulamentação que podem limitar sua eficácia.

1- DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Há exatos 125 anos, foi promulgada no Brasil a Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888¹. O referido diploma, conhecido como Lei Áurea, é o marco formal da extinção da escravidão no Brasil².

Ressalte-se que o referido diploma não deve ser visto como iniciativa do Estado ou ato de benevolência da Princesa Isabel, que o assinou, mas sim como fruto de movimentos internos e pressões internacionais.

Neste sentido, destaque-se que ocorreu num momento em que diversos escravos já se encontravam livres, tendo fugido ou sido libertos por proprietários que, nas palavras de Lilia Moritz Schwartz queriam se “*adiantar ao inevitável*”³. A autora nos lembra que “*a abolição já se realizava à revelia dos governantes. Os cativos fugiam em massa, afluíam às cidades, e as autoridades eram incapazes de conter movimentos de tal monta*”⁴. Importante notar ainda que a abolição no país foi tardia em relação ao restante do mundo. Ademais, em províncias como o Ceará e o Amazonas, a abolição já havia ocorrido desde 1884⁵.

Entretanto, a abolição, assim como não foi suficiente à época para integrar à sociedade aqueles que saíram da condição de escravos, não foi suficiente para garantir que, a partir daquele momento, nenhum outro trabalhador seria submetido a condições de trabalho forçado e degradante, como o eram os escravos. Pelo contrário, condições semelhantes às da época são reproduzidas hoje, em grande parte na zona rural do país.

A escravidão é, infelizmente, uma realidade atual, reconhecida, inclusive, pelo Estado brasileiro. Desde 1971, a prática foi denunciada no país publicamente, por meio da Carta

¹ BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm. Acesso em: 3/06/2013.

² Ressalte-se aqui que a referida conquista foi fruto da luta social e que o referido diploma legal não se insere neste contexto como ato de benevolência do Estado, mas a formalização de uma situação exigida na prática pelo movimento negro, que até hoje defende o dia 20/11 – morte de Zumbi dos Palmares – para lembrar da resistência do negro frente à escravidão e não dia 13 de maio, dia em que foi promulgada a Lei Áurea.

³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Dos males da dádiva: sobre as ambiguidades no processo da Abolição brasileira**. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da e GOMES, Flávio dos Santos (organizadores). Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. Página 23.

⁴ Id. Ibid. Página 24.

⁵ Id. Ibid. Página 24.

Pastoral de D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso, que expôs a realidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Ainda assim, o Brasil relutou em admitir a existência da prática no país e só começou a tomar medidas mais efetivas a partir da década de 90⁶.

Com a criação do Grupo de Fiscalização Móvel e o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o país se comprometeu a combater esta realidade, superando-se a fase em que se discutia a existência do trabalho escravo no Brasil.

A exploração continua, portanto, se reproduzindo, agora sob novas formas. As vítimas não são mais definidas pela etnia (negros/africanos), mas principalmente pela baixa instrução e necessidade de emprego, além de não mais haver qualquer amparo legal para tal situação, pelo contrário, há diversos mecanismos para sua repressão.

Não se ignora que com a utilização do mesmo termo para tratar o fenômeno antigo e o atual (“escravidão” ou “trabalho escravo”), evocam-se memórias da prática antiga: a escravidão negra, do período colonial. A palavra está intimamente ligada a uma forma de exploração definida, que permitia que alguém fosse legalmente dono de outro ser humano, já abolida no Brasil⁷.

Luís Antônio Camargo de Melo nos lembra que ao associarmos a expressão trabalho escravo à escravidão antiga, corremos o risco de tornarmo-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão, travestidas das mais diversas formas de “licitude”⁸.

O autor afirma ainda que esta associação causa inclusive obstáculos na efetividade da repressão da prática até mesmo pelos agentes públicos⁹, como se pode observar na dificuldade de subsunção das condutas ao ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal para condenação

⁶ MTE. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Janeiro, 2012. Disponível em:

http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. Acesso em: 03/05/2013.

⁷ SCOTT, Rebecca J. **Under Colors of Law**. In: ALLAIN, Jean. *The Legal Understanding of Slavery – From the historical to the contemporary*. Oxford University Press, 2012. Página 153. Disponível em: http://www.law.umich.edu/library/info/Documents/Rebecca%20Scott_Under%20Color%20of%20Law.pdf. Acesso em: 23/05/2013.

⁸ MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, LTr, ano XIII, n. 26, p. 13, set. 2003. Página 11. Disponível em: <http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>

⁹Id. Ibid. Página 11.

dos réus e o impasse que impediu por anos o avanço da Proposta de Emenda Constitucional 438/01.

Assim, faz-se necessário situar o leitor sobre a escravidão de que trata o presente trabalho, conhecida por diversos nomes como neoescravidão e escravidão contemporânea. Neste sentido, já se manifestou o Ministério do Trabalho e Emprego:

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica.¹⁰

1.1 Conceituação

É complicado conceituar um fenômeno que deve ser visto em toda sua complexidade. Em primeiro lugar, é preciso dizer que muitas situações de exploração podem ser consideradas trabalho escravo contemporâneo em seu sentido amplo.

A neoescravidão pode incluir, o trabalho infanto-juvenil, urbano ou rural, com ou sem exploração sexual; a servidão por dívida, exercidas nas cidades ou no campo; a exploração sexual de homens e mulheres, adultos ou crianças; o tráfico de pessoas, dentre outras situações em que o ser humano é privado do exercício de um trabalho digno¹¹.

Para efeitos deste trabalho, o trabalho escravo corresponderá à “servidão por dívida”, modalidade mais comum no Brasil, especialmente na zona rural.

Na tentativa de situar o leitor, destaco aqui a definição dada ao fenômeno pelo juiz do trabalho Guilherme Guimarães Feliciano:

Por trabalho escravo contemporâneo, entende-se a redução da pessoa humana a condições de trabalho sumamente atentatórias à dignidade humana, sem registro em CTPS, mediante fraude ou violência (física ou moral), ora sob regime de trabalhos forçados ou não-remunerados, ora sob condições degradantes de trabalho, ora sob restrições ao seu direito de locomoção. Equivale à figura penal da redução a

¹⁰ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

¹¹ Melo, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana** / Silvana Cristina Cruz e Melo. Jacarezinho (PR) 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2010. Página 90.

condição análoga à de escravo (artigo 149 do CP, na redação da Lei 10.803/2003) mas a ela não se circunscreve, abrangendo também outras hipóteses factuais.¹²

Em relação à restrição da liberdade, Luís Antônio Camargo de Melo afirma que o trabalhador pode ser coagido de forma moral, psicológica ou física a permanecer prestando serviços¹³.

A coação é moral quando o tomador dos serviços vale-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores para submetê-los a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar seu desligamento¹⁴. Estes costumam ser pessoas pobres e sem escolaridade, que dão grande valor a aspectos como a honestidade.

Grande parte dos trabalhadores considera que não podem deixar o emprego se estão devendo. A maioria utiliza argumentos morais como a honestidade e a honra como razão para permanecer na propriedade até pagar pelo trabalho¹⁵.

A coação pode ser ainda de ordem psicológica, “quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando”¹⁶. É comum que quem exerça este tipo de pressão sobre os trabalhadores sejam empregados armados, que se comportam como “feitores”, para gerar neles o medo em caso de fuga ou de negar-se a trabalhar.

Outro elemento de coação psicológica é o abandono do trabalhador à própria sorte, pois o local da prestação dos serviços costuma ser isolado, distante da cidade, existindo diversos relatos de trabalhadores desaparecidos na fuga¹⁷.

¹² FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. *Direito do Trabalho e Direitos Humanos*. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006. Página 320.

¹³ MELO, Luís Antônio Camargo de. *Op. Cit.* Página 13.

¹⁴ Id. *Ibid.* Página 13.

¹⁵ VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. **Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo**. In: *Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas*/ FIGUEIRA, Ricardo Rezende e PRADO, Adonia Antunes (organizadores) – Cuiabá: EdUFMT, 2011. Página 44.

¹⁶ MELO, Luís Antônio Camargo de. *Op. Cit.* Página 13.

¹⁷ Id *Ibid.* Página 13.

Em alguns casos as ameaças se concretizam em forma de castigos corporais, por meio da coerção de ordem física. Os trabalhadores maltratados servem de exemplo aos outros, havendo, inclusive, diversos relatos de casos em que são assassinados¹⁸.

Neste contexto, o autor define trabalho escravo como:

Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços¹⁹

É ainda interessante outro enfoque dado por Feliciano que permitem uma melhor visualização da situação prática em que se encontram aqueles submetidos à situações de escravidão.

Com base na de denúncia-crime conjunta entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho apresentada à Justiça Federal de Rondônia no caso dos autos nº 2003.41.00.003385-5, o autor destaca quinze elementos indiciários que se presentes em sua totalidade ou maioria indicam que a situação encaixa-se em trabalho escravo. São eles:

- “a) falta de pagamento de salários (acrescento – contumaz);
- b) alojamento em condições subumanas (e.g., barracos de lona ou – acrescento – casas de taipa ou pau-a-pique, amiúde infestadas pelo inseto *reduviidae* ou barbeiro, vetor da doença de Chagas);
- c) inexistência de acomodações indevassadas para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua);
- d) inexistência de instalações sanitárias adequadas e precárias condições de saúde e higiene (e.g., falta de material de primeiros socorros);
- e) falta de água potável e alimentação parca;
- f) aliciamento de uma para outra localidade do território nacional (que configura, por si só, o crime do artigo 207 do CP)
- g) aliciamento de trabalhadores de fora para dentro ou de dentro para fora do país (caso dos hispano-americanos mantidos em condições análogas à de escravo em fábricas têxteis clandestinas nos grandes centros urbanos);

¹⁸ MELO, Luís Antônio Camargo de. Op. Cit. Página 14.

¹⁹ Id. Ibid. Página 14.

- h) *truck-system* (correspondente, às mais das vezes, ao popular “barracão”, no qual o trabalhador se endivida para além dos limites de seus supostos rendimentos);
- i) inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e de cozinha adequada para o preparo de alimentos;
- j) ausência de equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC);
- k) meio ambiente de trabalho nocivo ou inóspito (e.g., região de selva, chão batido, exposição a habitat de animais peçonhentos, ambiente excessivamente úmido etc.);
- l) coação moral;
- m) cerceamento à liberdade ambulatoria (direito de ir e vir limitado pela distância e pela precariedade de acesso);
- n) falta de assistência médica;
- o) vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- p) ausência de registro em CTPS.²⁰

Neste mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro 2011, da Secretária de Inspeção do Trabalho, do MTE, sobre procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, no art. 3º, prevê que se considera trabalho realizado em condição análoga à de escravo o que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.²¹

²⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Op cit. Página 325/326.

²¹ **Instrução normativa nº. 91.** Secretaria de inspeção do trabalho, 05 de outubro 2011.

Observa-se, de todo o exposto, que sempre há dois eixos que podem caracterizar o trabalho escravo: condições degradantes de trabalho, o que avilta diretamente a dignidade do trabalhador, e a restrição de sua locomoção, que afronta sua liberdade. Desta forma é organizada também a redução à condição análoga à de escravo no Código Penal, que será analisada mais a frente.

1.2 – O fenômeno na prática e os atores sociais envolvidos

Para entender melhor a complexidade da situação, é preciso também destacar quais os personagens envolvidos e como funciona o aliciamento destes trabalhadores para que se encontrem neste tipo de situação.

O fenômeno tem início com a oferta de emprego e bom salário proposta por empreiteiros a trabalhadores do interior do país, principalmente nos estados do Norte e Nordeste do Brasil. Os aliciados, sem perspectivas de um bom futuro e atraídos pelo que acreditam ser uma boa oportunidade, são levados a trabalhar em lugares distantes.

Tais trabalhadores são marcados pela vulnerabilidade, pois costumam ser pessoas que necessitam de trabalho e dinheiro para sustentar suas famílias, além de não possuírem um bom grau de instrução e qualificação profissional²².

Há ainda uma pressão causada pelo julgamento da comunidade em relação à situação de desemprego, principalmente em um momento em que o governo divulga altas taxas de empregabilidade, porém sem dar a qualificação e as oportunidades necessárias para que todos possam se inserir no mercado de trabalho²³.

Devido a sua necessidade, e levando em conta principalmente a questão monetária, são levados a aceitar “*condições de trabalho extremamente precárias, perigosas, em locais*

²² VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Op. Cit. Página 39.

²³ SOARES, Marcela. **O trabalho escravo no Capitalismo Contemporâneo**. Página 27. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/Palestra%20-%20O%20Trabalho%20Escravo%20no%20Capitalismo%20Contemporaneo%20.pdf>. Acesso em: 19/06/2013.

distantes, sem garantias trabalhistas, que possam significar condições de trabalho escravo”, em troca de um salário que considerem vantajoso²⁴.

Ao chegar no local de trabalho, deparam-se com condições extremamente precárias de alojamento e jornadas exaustivas de trabalho, além de descobrirem estar endividados com diversas despesas de transporte, comida e acomodação, das quais não foram previamente avisados²⁵.

Estes débitos aumentam na medida em que os trabalhadores vão sendo obrigados a comprar tudo o que necessitam diretamente dos patrões, nos chamados “barracões”. Eles não possuem acesso à forma como tais dívidas são calculadas, no entanto, são sempre maiores do que o que teriam direito a receber²⁶.

Devido ao já citado aspecto moral, a honestidade, que costuma ser tão valorizada por estes trabalhadores, muitos entendem que devem trabalhar para saldar tais dívidas.

Ademais, muitas vezes naturalizam a situação exploratória, possuindo uma imagem social de si mesmos como inferiores, o que impede que tenham consciência que possuem direitos:

A imagem social que estes trabalhadores fazem de si mesmos se constrói nas relações estabelecidas com o conjunto da sociedade em geral e de trabalho com os patrões em particular. Trata-se de um processo que se constitui ao longo da história rural brasileira, que atribuiu a estes trabalhadores um lugar de inferioridade e desqualificação social.

A introjeção desta imagem dificulta aos trabalhadores a valorização de si próprios e a percepção de si como sujeitos portadores de direitos.²⁷

Estas pessoas são submetidas a constante depreciação, que muitas vezes vem de uma história de dificuldades desde a infância, além da de ter sua humanidade desprezada pelos

²⁴ VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Op. cit. Página 39.

²⁵ **Relatório sobre formas contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências**, da relatora especial sobre direitos humanos, Gulnara Shahinian, que visitou o Brasil em maio de 2010. Página 8. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/08/Report-rapporteur-contemporary-forms-of-slavery-mission-to-Brazil-May-2010.pdf>

²⁶ Id. Ibid. Página 8.

²⁷ VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Op. Cit. Página 42.

maus tratos de quem lida com elas diretamente ou usufruem de seu trabalho, mas são alheias ao que pensam ou sofrem²⁸.

Quando as condições precárias e maus tratos os levam a querer deixar a propriedade em que laboram, são impedidos pelos empreiteiros, conhecidos também como “*gatos*”, responsáveis pelo controle dos trabalhadores e execução do serviço, mediando as relações de trabalho²⁹.

Há empreiteiros com redes clandestinas que incluem transporte, hotéis e comércio. No entanto, como efeito do combate e fiscalização ao trabalho escravo, o mecanismo mais comum é se utilizar de *gatos* com atuação restrita a uma região pequena e com condições e valores próximos às dos próprios trabalhadores³⁰.

Estas pessoas organizam estas relações de trabalho com base nas próprias experiências e do local onde vivem, naturalizando a situação de exploração, pois, muitas vezes, eles mesmos já trabalharam como peões³¹.

Os *gatos* não costumam ter qualquer conhecimento dos padrões das leis trabalhistas, muitas vezes sequer sabem exatamente pelo que são autuados nos momentos de fiscalização da propriedade em que trabalham³².

Assim, assumem a empreitada sem fazer nenhuma exigência ao fazendeiro em relação à forma de contratação e às condições de trabalho. Cobrados para a realização do serviço, penalizam os trabalhadores por meio de endividamento e violência.

Os fazendeiros são os que tiram maior vantagem da prática, figurando como empregadores nesta situação que se pretende passar por relação de trabalho, enquanto é pura exploração.

Estes proprietários de terra costumam ser bem instruídos, muitos com ensino superior completo e alguns com pós-graduação. Em sua maioria também são brancos, católicos e casados³³.

²⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. Página 281.

²⁹ VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Op. Cit. Página 49.

³⁰ Id. Ibid. Página 51.

³¹ Id. Ibid. Página 50

³² Id. Ibid. Página 50

De modo geral, conhecem as situações definidas como trabalho escravo, mas procuram questionar esta classificação ou justificar o uso de violência como resposta à rebeldia dos trabalhadores, relativizando ou desconstruindo esta definição. Alguns chegam até a negar a existência de trabalho escravo no país ou naturalizar a precariedade das relações de trabalho³⁴.

Muitas vezes, colocam a culpa exclusivamente nos empreiteiros, como se não tivessem obrigação de fiscalizar o trabalho realizado em suas propriedades pelo intermediário que contratam³⁵.

Neste contexto de total desigualdade e extratificação social, pode-se dizer que o escravo trabalhador é produto da desigualdade da distribuição de rendas e da distribuição de terras³⁶, bem como da ausência do Estado no interior do país, tanto em relação à educação e qualificação de mão de obra, quanto no que toca à fiscalização das condições de trabalho.

Os proprietários são práticos o suficiente para se aproveitar desta situação para aumentar seus lucros, adotando, ainda hoje, formas pré-capitalistas de produção. A cadeia produtiva é formada, por um lado, pela miséria e necessidade do trabalhador e na outra ponta, pelo fazendeiro. É preciso tentar quebrar cadeia produtiva do fazendeiro, para que se erradique esta forma de exploração do ser humano³⁷.

³³ Id. Ibid. Página 52.

³⁴ Id. Ibid. Página 55.

³⁵ Id. Ibid. Página 56.

³⁶ PEREIRA JÚNIOR, Loris. FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Porto Alegre. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta.** Brasília: OIT, 2003. Página 25

³⁷ Id. Ibid. Página 26

2- Tratamento legal da matéria e mecanismos de proteção do trabalhador

Configurada a situação conhecida como trabalho escravo contemporâneo, é importante analisar como a matéria é tratada pelo Estado brasileiro e pelo Direito Internacional em termos de proteção jurídica.

Esta proteção é ampla, pois envolve não apenas garantias trabalhistas, mas também a própria realização dos Direitos Humanos do trabalhador. Nas palavras de Gabriela Neves Delgado, Lilian Katiusca Melo e Sâmara Eller Rios:

A erradicação das modalidades de trabalho forçado e degradante revela-se como uma das diretrizes da legislação pátria e internacional não apenas como forma de garantir um trabalho decente, mas, sobretudo, para se promover a efetivação dos Direitos Humanos³⁸.

DELGADO ressalta ainda que o direito ao trabalho digno, do qual o trabalho escravo é antítese extrema, é garantido por direitos de indisponibilidade absoluta, presentes em três eixos: os instrumentos internacionais, que destacam um “*patamar civilizatório universal de direitos para o ser humano trabalhador*”; a Constituição Federal de 1988, “*marco jurídico de institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil*”; e as normas infraconstitucionais, como por exemplo a Consolidação das Leis do Trabalho³⁹.

Seguindo tal diretriz, analisar-se-á como, em tais eixos, o trabalho digno é garantido, impedindo-se situações análogas à escravidão.

³⁸ DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lilian Katiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. In: Revista da Faculdade de Direito Milton Campos – Coordenação de Lucia Massara e Carlos Alberto Rohrmann. – v. 14 (2007) – Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Página 50/51. Disponível em: <http://www.mcampos.br/REVISTAMILTONCAMPOS/volumes/volume%2014.pdf>. Acesso em 16/06/2013.

³⁹ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006. Páginas 214-215.

2.1 Proteção em âmbito internacional

Na esfera internacional, a proibição à escravidão é amparada, de forma mais geral e não-coercitiva, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se funda no reconhecimento da dignidade de todo ser humano e garante a todos o direito a um trabalho digno⁴⁰, além de proibir expressamente a prática em seu artigo IV, *in verbis*:

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.⁴¹

No âmbito da Organização das Nações Unidas, o Brasil é signatário, primeiramente, da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), emendada pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956).

A referida convenção prevê que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, entendendo a escravidão como “*é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade*”⁴².

Além disso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das nações Unidas de 1966 (ratificado pelo Brasil em 1992) proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das nações Unidas de 1966 (também ratificado em 1992) garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias.

⁴⁰ “Artigo XXIII - 1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.”

⁴¹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 02/06/2013.

⁴² ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura**, 1926. Art. 1º.

Destaque-se ainda a Declaração da Conferência das nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo primeiro princípio estabelece que: “*o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar*”. Daí se destaca principalmente o direito fundamental à liberdade e a um meio ambiente que permita uma vida digna, ambos comprometidos em condições análogas à escravidão.

Recentemente, destaca-se o Protocolo para Prevenir, suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000). Este é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003, tendo sido ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida⁴³.

O país também é signatário de documentos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do aspecto trabalhista de forma mais específica, destacando-se os seguintes documentos: Convenção 29⁴⁴ e Convenção 105⁴⁵ e Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho⁴⁶.

A Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (Convenção 29) da OIT, de 1930, aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957, proíbe o trabalho forçado em geral incluindo, mas não se limitando, à escravidão. O diploma entende que esta seria apenas uma espécie de trabalho forçado, constituindo-se no absoluto controle de

⁴³ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Página 10.

⁴⁴ OIT. **Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Consultado em 12/05/2013.

⁴⁵ OIT. **Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf. Consultado em 12/05/2013.

⁴⁶ OIT. **Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 1998. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf. Acesso em: 12/05/2013.

uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social⁴⁷. Enquanto o trabalho forçado seria “*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*”⁴⁸.

Note-se que o trabalho escravo de que trata tal convenção se aproxima mais daquele do período colonial, não se identificando totalmente com o fenômeno da escravidão contemporânea como entendemos hoje.

Em relação ao trabalho forçado, importante destacar que, hoje, entende-se que a situação de trabalho forçado inclui ainda os casos em que o trabalhador é enganado com falsas promessas de condições de trabalho ainda que tenha se oferecido espontaneamente⁴⁹.

A Convenção 105, conhecida como Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado, surgiu anos mais tarde, em 1957. Caminha no mesmo sentido da Convenção 29, obrigando todos os países que a ratificarem a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório.

Por fim, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho foi adotada em 1998, reafirmando o compromisso dos membros da organização de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho. Dentre os compromissos, em abolir todas as formas de trabalho forçado, inclusive nos casos de submissão a condição análoga a de escravo:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:
 - a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
 - b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;**
 - c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
 - d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.⁵⁰ (grifei)

⁴⁷ **SUMÁRIO RELATÓRIO GLOBAL 2005: UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRABALHO FORÇADO.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/sumario.pdf

⁴⁸ **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Consultado em 12/05/2013

⁴⁹ MELO, Luís Antônio Camargo de. Op. Cit. Página 13.

Além disso, outros diplomas que tratam principalmente de direitos humanos e trabalho, tangenciam o tema, como a Convenção sobre a Proteção do Salário (Convenção 95, de 1949⁵¹), que determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego, como acontece na servidão por dívidas aqui analisada.

Na seara regional, os signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969 (ratificada pelo Brasil em 1992), firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

As organizações internacionais acompanham o cumprimento das Convenções por meio de relatórios periódicos enviados pelo próprio Estado ou elaborados por relatores especiais que visitam o país⁵².

Além disso, há Comissões e Tribunais Internacionais responsáveis por receber denúncias de violação e, às vezes julgá-las. Nesta última hipótese, é importante destacar o Caso José Pereira, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁵³.

2.2 Proteção em âmbito nacional

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao ser humano e ao trabalhador, impedindo que seja submetido ao trabalho escravo, fica clara na própria Constituição Federal de 88.

⁵⁰ OIT. **Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 1998. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf. Acesso em: 12/05/2013.

⁵¹ OIT. **Convenção Sobre a Proteção do Salário**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/463>. Acesso em: 12/05/2013.

⁵² Destaque-se o relatório sobre formas contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências da relatora especial sobre direitos humanos, Gulnara Shahinian, que visitou o Brasil em maio de 2010. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/08/Report-rapporteur-contemporary-forms-of-slavery-mission-to-Brazil-May-2010.pdf>

⁵³ Para saber mais sobre o caso, consultar Relatório 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>

Em seu Preâmbulo, a Constituição Cidadã enumera, dentre os fins do Estado Democrático que ela inaugura, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e o bem-estar. Estes fins se desdobram em suas normas e princípios.

Já no artigo 1º são protegidos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo enumerados como fundamentos da República Federativa do Brasil, nos incisos III e IV, respectivamente.

O trabalho escravo é, pois, uma violação aos próprios fundamentos da nossa República, pois que fere seus fins e seus fundamentos, sendo imperativa sua erradicação.

A Carta Maior dispõe ainda, em seu artigo 5º, incisos III, XIII e XLVII, respectivamente que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, e que não haverá penas de trabalhos forçados.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho também possui mecanismos de proteção. Gabriela Neves Delgado, Lilian Katiusca Melo e Sâmara Eller Rios nos lembram que:

A Consolidação das Leis do Trabalho também proíbe a fixação de condições degradantes de trabalho ao estabelecer multa ao empregador que mantiver empregado não registrado (art. 47) ou que não identificá-lo por meio da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 55). Ainda impõe a fixação de multa quando o empregador infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo (art. 120), à jornada de trabalho (art. 75) e às férias anuais remuneradas (art. 153).⁵⁴

Em relação à proteção específica do trabalhador rural, as normas de proteção só foram editadas em 1963: Estatuto do Trabalhador Rural: Lei 4.124, de 02 de março de 1963, vinte anos após a legislação laboral urbana (CLT), hoje substituída pela Lei 5.889, de 08 de junho de 1973. Neste diploma também são protegidos o salário (art. 9º), os intervalos para repouso

⁵⁴ DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. Op. Cit. Página 51.

(art. 5º) e as normas de higiene e segurança (art. 13), normalmente desrespeitados nas situações de escravidão contemporânea.

Há proteção ainda na esfera criminal, na qual destaca-se a tipificação de redução à condição análoga a de escravo, prevista no artigo 149 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁵⁵

Além disso, há diversos outros ilícitos que estão intimamente ligados à questão da escravidão. O CP também prevê que será penalizado aquele “*que atentar contra a liberdade de trabalho (art. 197), frustrar direito assegurado por lei trabalhista (art. 203) ou aliciar trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207)*”⁵⁶.

Feliciano acrescenta ainda a possibilidade de tipificação por crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132), no caso de insalubridade do meio, risco de ataque de animais peçonhentos ou de contração de doenças e ausência de equipamento de proteção; por falsificação de documento público (art. 297, §4º), pela omissão de dados e registro na CTPS, do qual decorre ainda a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, II e III) em relação a estes trabalhadores⁵⁷.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30/05/2013

⁵⁶ DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. Op. Cit. Páginas 50-51.

⁵⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Op. cit. Página 331.

Muitas vezes, estes ilícitos são denunciados ao lado do crime de redução à condição análoga à de escravo, pois juntamente a este ilícito, é comum que ocorram crimes de falsificação e sonegação, por exemplo.

O problema se dá quando o juiz não se sensibiliza à situação da escravidão, subsumindo as condutas que em tese poderiam ser encaixadas no tipo previsto no artigo 149, a um tipo penal menos gravoso, como apenas a frustração de direito trabalhista mediante fraude ou violência.

Não se afirma aqui que tais crimes não possam ocorrer sem vinculação ao trabalho escravo, mas sim que devem ser tomados os devidos cuidados para que, do ponto de vista penal, não se ignore tal realidade, enfraquecendo seu combate.

2.2.1 Do artigo 149

Merece especial atenção o crime do artigo 149, também conhecido na doutrina como plágio, com redação atual imposta pela Lei n° 10.803/03.

Em primeiro lugar, importante dizer que a alteração legal ocorrida no ano de 2003 foi um grande avanço no combate ao trabalho escravo.

Antes da promulgação do novo texto, o tipo se restringia a prever como ilícita a redução a condição análoga à de escravo. Isto exigia do juiz o uso de analogia de forma integral⁵⁸ e permitia associação do escravo à figura clássica de pessoa acorrentada, sob total vigilância e sujeita a violentos castigos pelo não cumprimento de suas funções.

O foco, portanto, era a tutela à liberdade, como frisa Guilherme de Souza Nucci:

Assim, reduzir uma pessoa a condição semelhante à de um escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 735.

bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus tratos ou a prática da violência.⁵⁹

Independentemente da precariedade das condições a que eram submetidos os trabalhadores, diversas situações não eram consideradas trabalho escravo quando se entendia que o trabalhador tinha “*garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e autodeterminação*”⁶⁰.

Por outro lado, havia já um consenso na doutrina sobre a imperfeição da redação dada à norma, por conta de sua generalidade, o que era corroborado pela ausência de sua aplicação pelo Judiciário.

Nesta época, raros eram os casos de condenação, principalmente porque o tratamento legislativo inviabilizava o controle via sistema penal pela falta de clareza na definição do objeto jurídico tutelado e dos elementos do modelo abstrato de conduta⁶¹.

Para MELO, os juízes encontravam dificuldades para a caracterização desta conduta genérica, além de precisarem ser “*sensibilizados quanto à existência de formas contemporâneas de escravidão, a fim desvincular esta conduta delituosa daquela figura do escravo negro, acorrentado e vivendo em senzalas*”⁶².

Muitas vezes, situações de trabalho escravo eram tipificadas nas condutas menos gravosas já citadas, como o atentado à liberdade de trabalho (Art. 197), ou eram até consideradas atípicas, por não restringirem a locomoção do trabalhador.

Esta ausência de condenação ou a condenação por crimes de pena baixa, que muitas vezes prescreviam ou eram substituídas por penas alternativas simples, causavam pouco ou nenhum prejuízo aos responsáveis. O lucro que eles adquiriam da exploração compensava quaisquer gastos com advogado ou pena alternativa.

⁵⁹ Id. Ibid. Página 734.

⁶⁰ MELO, Luís Antônio Camargo de. Op. Cit. Página 15.

⁶¹ CASTILHO, Ela Viecko Wolkmer de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a04.pdf>

⁶² Id. Ibid. Página 24.

A impunidade dos beneficiários alimenta o círculo vicioso da exploração humana, tendo sido importante aperfeiçoar os mecanismos penais para o combate do fenômeno da neoescravidão.

Na redação atual, o legislador facilita a subsunção da conduta ao tipo, por expressar no texto legal o que é entendido por condição análoga à de escravo, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalho forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.⁶³

Tal dispositivo prevê diversos núcleos, especificando cada conduta passível de penalização: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; e d) restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além disso, são listadas também as hipóteses do que se pode denominar trabalho escravo por equiparação:

I - cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.⁶⁴

O tipo penal incrimina, portanto, **alternativamente**, diversas condutas, de modo que qualquer delas, por si só, se insere no tipo. Deixou de ser necessário que houvesse sempre uma ligação com o cerceamento da liberdade para que se configurasse a condição análoga à de escravo.

O artigo 149 do Código Penal assegurou, portanto, de forma expressa, a tutela da liberdade individual e principalmente da dignidade humana do trabalhador. Assim, o conceito

⁶³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30/05/2013

⁶⁴ Id. Ibid.

de escravo passou a ser analisado em sentido amplo, “*pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante a restrição da liberdade de locomoção*”⁶⁵.

Por isso, o tipo penal em questão apresenta um conceito de escravo que não se vincula mais ao sentido clássico de escravidão. Neste sentido, Nucci reforça que:

*Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio a sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico “dono” da vítima.*⁶⁶

Revela-se nesta nova norma, o entendimento atual sobre o trabalho escravo, tendo este passado a ser gênero, no qual estão incluídas duas espécies: trabalho forçado (com restrição à liberdade) e trabalho degradante (em péssimas condições relativas a saúde, segurança, higiene, respeito, alimentação etc).

No entanto, apesar do aperfeiçoamento do texto legal em 2003, a efetividade da repressão penal ainda permaneceu restrita. A indefinição da competência para processar e julgar tal crime levava à prescrição de diversas ações, que eram enviadas da Justiça Federal à Estadual e vice-versa, gerando conflitos de competência e adiando o julgamento de mérito.

Apenas em 2006, o STF fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, entendendo tratar-se de crime contra a organização do trabalho, com o julgamento do RE 398.041, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, do qual se extrai a seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. Página 736.

⁶⁶ Id. Ibid.

robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. **Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

(RE 398041, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869) (grifei)

Com isso, a repressão penal passou a ser mais efetiva, dentro das suas limitações, mas ainda insuficiente.

3- Mecanismos de proteção e políticas públicas de combate

A proteção contra o trabalho escravo na seara interna abrange a atuação de diversas instituições, com destaque para o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego.

O Poder Executivo tem papel fundamental neste combate, por reconhecer a existência da prática e se comprometer a erradicá-la, integrando e direcionando ações das demais instituições, por meio do lançamento de planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo, por exemplo.

Dentre as iniciativas mais importantes, destaca-se a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Ela é vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais.

Sua função principal é monitorar o cumprimento dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo. O primeiro deles foi lançado em 2003 e o mais recente é de 2008.

Tais planos preveem metas de combate ao trabalho escravo, bem como estabelecem compromissos do Estado com a infraestrutura das instituições que trabalham no combate a este tipo de fenômeno.

Em segundo lugar, deve ser ressaltada a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

O grupo foi criado pelo governo em 1995, no âmbito do Ministério do Trabalho, como resultado da pressão exercida pela sociedade, imprensa e diversas entidades não-governamentais, nacionais e estrangeiras⁶⁷. Depois de um tempo, passou a funcionar em parceria com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Este mecanismo funciona por meio de operações. Nelas, uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes

⁶⁷ MELO, Luís Antônio Camargo de. Op. Cit. Página 21.

da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, verificam pessoalmente as condições de trabalho em uma ou mais propriedades ou estabelecimentos.

Melo ressalta a importância da presença de um Procurador do Trabalho durante as inspeções do Grupo Móvel, que pode promover, in loco, a coleta de dados para a propositura de eventual ação, além de haver casos em que é necessário propor medidas judiciais urgentes⁶⁸, o que mostra a importância da integração das atuações dos diversos atores envolvidos no mesmo objetivo.

As operações podem ser desencadeadas por denúncia de prática de trabalho análogo a de escravo ou realizada a partir do planejamento interno do MTE.

Segundo dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, de 1995 a 2012, o as equipes realizaram 1.393 inspeções em 3.441 estabelecimentos. Nestas operações, 39.829 autos de infração foram lavrados e 44.415 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão pelo Estado brasileiro⁶⁹.

Outra iniciativa importante é o cadastro de empregadores que foram flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo. Tal mecanismo é conhecido como “Lista Suja”.

Surgiu com o objetivo de dar publicidade à sociedade em relação aos empregadores que foram flagrados reproduzindo esta prática. Foi instituído, inicialmente, pelas Portarias nºs 1.234, de 2003 e 540, de 2004, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)⁷⁰.

O Cadastro é, atualmente, regido pela Portaria Interministerial n. 2/2011 – MTE/SDH, que revogou a Portaria 540/2004. O ato normativo mais recente passou a regular os procedimentos de inclusão e exclusão de nomes na “Lista Suja”.

Em relação à inclusão, destaque-se que o nome do infrator só será incluído no Cadastro após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em

⁶⁸Id. Ibid. Página 22.

⁶⁹Dados disponíveis em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013EE7228E9E6B75/Quadro%201995%20X%202012.%20Internet.%20Atualizado%2027.05.2013.pdf>. Consultado em: 19/06/2013

⁷⁰Disponível em:

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf. Consultado em 19/06/2013.

decorrência de fiscalização em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, como dispõe o artigo 2º daquela Portaria.

Já as exclusões, exigem um monitoramento pelo período de dois anos da data de inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a não reincidência na prática do “trabalho escravo”, além do pagamento das multas resultantes da ação fiscal e de débitos trabalhistas e previdenciários. É o que prevê o artigo 4º daquele ato administrativo.

A atualização do Cadastro se dá a cada seis meses e dela devem ser noticiados os diversos órgãos, listados no artigo 3º da Portaria, que podem ainda solicitar mais informações. São eles: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Integração Nacional; Ministério da Fazenda; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal; Banco da Amazônia S/A; Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Cada um destes órgãos pode tomar medidas na área de sua competência em relação à Lista. O Ministério da Integração Nacional, por exemplo, instituiu a Portaria nº 1.150, de 2003⁷¹, que recomenda “*aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério*” a quem integre a lista sistematizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Já o Banco Central do Brasil veda às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Resolução 3876/2010⁷².

⁷¹ Ministério da Integração Nacional. **Portaria nº 1.150, de 2003**. Disponível em: http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=c7d29798-fe9a-4eb1-b725-d8cc742a2840&groupId=70369. Consultado em 19/06/2013.

⁷² Banco Central do Brasil. **Portaria 3.876/2010**. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf

Em sua última atualização semestral, realizada em 28/06/2013, indica 136 novas inclusões, 6 reinclusões por determinação judicial e 26 exclusões por cumprimento dos requisitos administrativos, passando a constar do Cadastro 504 nomes⁷³.

Ressalte-se que o cadastro é formado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, que podem ser incluídas em consequência de sua atuação tanto no meio rural quanto no urbano.

A verificação do nome do empregador na lista é aberto a todos, ocorrendo com a simples consulta ao Cadastro, disponível no sítio eletrônico do Ministério, que elenca os nomes em ordem alfabética⁷⁴.

Tal medida faz com que, além das respostas institucionais, a sociedade civil também possa repudiar a prática do trabalho escravo, podendo evitar o consumo de bens produzidos nestas condições, por ter acesso aos nomes dos produtores envolvidos neste tipo de prática.

⁷³ Tais informações são encontradas no próprio site do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm. Consultado em 30/06/2013.

⁷⁴ Cadastro atualizado dos empregadores disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013F8C68E51043E9/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202013-06-28.pdf>

4- Combate à prática: descumprimento da função social da propriedade e expropriação de terras.

A despeito da existência de todos estes mecanismos, a realidade nos mostra que não são suficientes para reprimir a prática. Desde 1995, quando começaram as operações do grupo de fiscalização móvel, até 2012, o número de operações e de trabalhadores resgatados aumentou significativamente, assim como o número de autos de infração lavrados e continuam sendo encontrados trabalhadores nestas condições⁷⁵.

A punição dos responsáveis também não é eficaz. Seja por problemas relacionados à prescrição ou à substituição da pena, o fato é que não há nenhum réu preso em decorrência de trabalho escravo⁷⁶.

A ineficácia do sistema de sanções pode ser demonstrada ainda pelos casos de reincidência. Apesar das fiscalizações realizadas, das multas aplicadas e mesmo dos processos criminais, há casos de propriedades rurais que foram autuadas novamente, pouco tempo depois, pelo mesmo motivo, como a Fazenda Primavera, no Município de Curionópolis-PA, Fazenda Boca Quente, em Bannach-PA, Fazenda Forkilha, em Santa Maria das Barreiras-PA e Fazenda Estrela de Maceió, em Santana do Araguaia-PA⁷⁷.

Há ainda casos em que os proprietários sequer permitem que a fiscalização seja realizada, proibindo que os fiscais entrem nas fazendas, chegando ao caso até de assassiná-los, como ocorreu no episódio que ficou conhecido como “Chacina de Unai”⁷⁸.

O aperfeiçoamento pelo qual os mecanismos já existentes vem passando, portanto, ainda não foi suficiente para acabar com a prática. São necessárias outras iniciativas, pois o combate ao trabalho escravo demanda “*a conjugação de esforços de todos os atores sociais*”

⁷⁵ Os dados podem ser consultados em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013EE7228E9E6B75/Quadro%201995%20X%202012.%20Internet.%20Atualizado%2027.05.2013.pdf>

⁷⁶ Dado retirado de notícia veiculada no site da Comissão Pastoral da Terra em 10 de junho de 2013.

<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/49-trabalho-escravo/1596-nenhum-fazendeiro-e-presos-por-trabalho-escravo>

⁷⁷ **Parecer do relator na Comissão Especial na Câmara dos Deputados à PEC 438/01**. Página 7. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=214037&filename=Tramitacao-PEC+438/2001.

⁷⁸ Para saber mais sobre o caso, a Repórter Brasil tem uma série de reportagens: <http://reporterbrasil.org.br/tags/chacina-de-unai>.

*engajados direta ou indiretamente na defesa e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente do trabalhador*⁷⁹.

Neste sentido, MELO destaca ainda a importante Medida Provisória n. 74, de 23 de outubro de 2002, que garantiu o acesso ao seguro-desemprego ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo. Nos lembrou ainda da necessidade de pôr em prática um programa de qualificação de mão-de-obra (e outros, de geração de renda e de cunho social) nos Municípios de origem dos trabalhadores escravizados, para impedir seu aliciamento⁸⁰.

No mesmo contexto, Maria Antonieta Vieira e Regina Bruno sugerem que uma forma de evitar o agenciamento ilegal e estimular a contratação dentro das leis, seria criar “centros que informassem aos trabalhadores sobre oferta de postos de trabalho, garantindo que estivessem sendo respeitadas as condições adequadas de contratação e que oferecessem aos empregadores um cadastro de trabalhadores disponíveis”⁸¹.

No entanto, acredito ser necessária medida mais radical, capaz de romper este ciclo de exploração. Entendo que para quebrá-lo é preciso atacar o que permite que se perpetue e que é a base das relações de poder que legitimam a prática: a propriedade.

Neste contexto, ganha destaque a possibilidade de expropriação da propriedade em que é encontrado trabalho escravo. Tal mecanismo tem fundamentação na Constituição Federal, podendo ser entendido como uma decorrência do descumprimento da função social da propriedade, além de possuir grandes chances de se tornar eficaz, por afetar a propriedade, uma das fontes da reprodução do trabalho escravo e do poder dos empregadores.

No entanto, para que a desapropriação seja realizada sem que o proprietário explorador tenha direito à indenização, é preciso uma mudança no texto constitucional, em relação à qual já há proposta em andamento no Congresso Nacional.

⁷⁹ MELO, Luís Antônio Camargo de. Op. Cit. Página 32.

⁸⁰ Id. Ibid. Página 33.

⁸¹ VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Op. Cit. Página 52.

4.1 – Direito de Propriedade e Função social na Constituição de 88

Na Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade é assegurado dentre os direitos e garantias individuais fundamentais do indivíduo, constando em seu art. 5º, XXII⁸².

Tal direito é considerado por diversos civilistas o mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais. É, portanto, o núcleo do direito privado.

Com base no artigo 1228 do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves define o direito de propriedade como “*o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha*”⁸³.

No entanto, a própria Constituição condiciona este direito, prevendo que a “*propriedade atenderá sua função social*” (art. 5º, XXIII). Do mesmo modo, ao tratar da ordem econômica e eleger seus princípios, destaca a propriedade privada e, sucessivamente, sua função social como princípios da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - a propriedade privada;

III - função social da propriedade;⁸⁴

Vê-se, assim, que a propriedade é relativizada. Não se cogita mais a propriedade como direito de caráter absoluto, com base individualista, ela deve estar ligada à justiça social, ao bem comum⁸⁵.

⁸² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;”

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito das Coisas**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Página 229-230.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸⁵ HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Página 8.

A função social, mais do que limitar o exercício do direito de propriedade, é elemento estruturante deste, podendo-se dizer, assim, que “a propriedade privada só se justifica enquanto cumpre a função social”⁸⁶.

De acordo com Francisco Amaral, a função social tem duplo caráter, funcionando como princípio ordenador da disciplina da propriedade e como critério de interpretação jurídica, que orienta o exercício dos direitos subjetivos na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social⁸⁷.

A necessidade de realização da justiça social e do bem da coletividade justificam a intervenção do Estado nos direitos subjetivos dos cidadãos. Desta forma, o descumprimento da função social, legitima que o Estado restrinja o direito de propriedade, considerando ainda que o mesmo não se justifica sem o cumprimento daquele princípio.

A atuação do Estado é dirigida pela supremacia do interesse público sobre o privado, podendo, no caso do trabalho escravo, retirar o direito de propriedade individual porque fere a coletividade.

Sendo a exploração humana, atentatória à dignidade, ou seja, a um dos fundamentos da República previsto na Constituição Federal, como já dito, justificada está a ação estatal no sentido de limitar direito subjetivo individual, no caso, a propriedade.

4.2- Função social da propriedade rural e possibilidades de desapropriação

No caso específico da propriedade rural⁸⁸, não é diferente: esta deve ter sua função social cumprida, nos limites regulamentados pela Lei 8.629/93, pois é a função social, o uso da terra, “*o trabalho do homem sobre a terra é que legitima a sua propriedade*”⁸⁹, apesar de não ser critério indispensável para adquiri-la..

⁸⁶ Id. Ibid. Página 8.

⁸⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Página 87.

⁸⁸ A “propriedade rural” é conceituada no nosso ordenamento jurídico no artigo 4º, I da Lei 8.629/93, como “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

⁸⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Conceituação do Direito de Propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

A Carta Magna estabelece que sua função social será cumprida quando atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁹⁰

No caso de descumprimento de algum desses requisitos, é possível que a União desapropriar, para fins de reforma agrária, o respectivo imóvel, mediante prévia e justa indenização⁹¹.

No caso de flagrante de trabalho escravo, encontram-se feridos, principalmente, o disposto nos incisos III e IV. Este tipo de relação social não segue quaisquer parâmetros previstos na legislação, desobedecendo preceitos de higiene, segurança, jornada, remuneração etc. Com tal descumprimento, conseqüentemente, o bem-estar dos trabalhadores está gravemente comprometido, em detrimento do bem-estar e do lucro do proprietário.

Ressalte-se que a indenização neste caso de desapropriação já previsto na CF compensa a perda da propriedade, pelo menos do ponto de vista financeiro, não fazendo nenhum efeito no que diz respeito ao combate ao ciclo exploratório do trabalho escravo, pois permite que o proprietário adquira novas terras e perpetue a prática.

As desapropriações são sempre caracterizadas pelo interesse social que as justifica, pela transferência coativa da propriedade ao Estado e pela indenização prévia e justa⁹².

A indenização ao proprietário é, portanto, necessária, em regra, para que seja realizada qualquer desapropriação, ou seja, que o direito de propriedade seja convertido em seu correspondente valor econômico, de forma que o patrimônio do expropriado permaneça inalterado⁹³.

A única exceção prevista em nosso ordenamento até agora é o caso de glebas onde se encontrem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como dispõe o artigo 243, *verbis*:

⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹¹ Vide artigo 184 da Constituição Federal.

⁹² PRADO, Luiz Guilherme Muller. **A justa indenização na desapropriação do imóvel rural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Página 34.

⁹³ Id. *Ibid.* Página 29.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.⁹⁴

Neste caso, a propriedade, além de não cumprir a função social, que integra a própria estrutura do direito de propriedade, é utilizada de forma nociva à sociedade.

Tendo em vista a gravidade desse tipo de “disfunção social” da propriedade, a Constituição impôs ao proprietário a perda dessa propriedade, sem direito a qualquer indenização e independentemente das sanções penais advindas de sua conduta⁹⁵.

Tal hipótese é conhecida como desapropriação-sanção. O Estado sanciona o infrator, sendo a desapropriação o instrumento hábil para transferir as glebas confiscadas a ele, para que seja dada a destinação prevista na Constituição⁹⁶.

Da mesma forma, tramita no Congresso Proposta de Emenda Constitucional que pretende incluir o flagrante de trabalho escravo no mesmo artigo, passando a ser esta também uma hipótese de desapropriação-sanção.

⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹⁵ HARADA, op. cit. Página 54.

⁹⁶ Id. Ibid. Página 54

5- Expropriação de terras em que se encontra trabalho escravo: PEC 438/01

A Proposta de Emenda Constitucional 438/01, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que tramita no Congresso Nacional (já em vias de aprovação), tem por objetivo incluir na Carta Magna previsão de expropriação da propriedade em que for flagrado trabalho escravo, bem como dos bens envolvidos nesta prática nefasta, sem direito a qualquer indenização.

Para entender melhor tal proposta, analisaremos neste capítulo sua tramitação e seu conteúdo.

5.1 – PEC 438/01 – aspectos formais: texto legal e tramitação

A proposta foi apresentada originalmente no Senado em 18/06/1999, pelo Senador Valdemir Andrade (PSB/PA) e foi registrada naquela casa como PEC 57A/99. No entanto, a proposta é mais conhecida como PEC 438/2001, nome dado à proposta ao ser registrada na Câmara dos Deputados.

Foi apresentada, inicialmente, prevendo que o texto do artigo 243 da Constituição Federal fosse alterado para a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.

No próprio Senado, no momento das discussões em primeiro turno, foi sugerida Emenda nº 1, que previa incluir parágrafo no artigo 243 eximindo da culpa o proprietário, caso o arrendatário explore a terra se utilizando de trabalho escravo. A proposta, no entanto, foi rejeitada no parecer da Câmara de Constituição e Justiça, visto que diminuía a eficácia do dispositivo, abrindo margem para a ação dos que se utilizam de mão-de-obra escrava. Ademais, haveria outros meios legais para que o proprietário de boa-fé prove sua inocência⁹⁷.

Da mesma forma, a emenda foi rejeitada no Plenário e a PEC foi aprovada por unanimidade em primeiro turno em 17/10/2001. Em 31/10/2001, foi aprovada também em segundo turno, tendo sido encaminhada à Câmara dos Deputados em 05/11/2001.

Na Câmara, foram apensadas à esta proposta a PEC 21/1999, da PEC 159/1999, da PEC 189/1999, da PEC 232/1995 e da PEC 300/2000, com conteúdo semelhante.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, publicado no dia 13/02/2004, relatado pelo Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, opinou pela admissibilidade da proposta, calcado no descumprimento da função social da propriedade rural previsto no artigo 186 da CF, especialmente incisos III e IV, já citados no capítulo anterior.

A Mesa Diretora da Câmara constituiu, então, Comissão Especial para proferir parecer sobre o projeto. Durante seus trabalhos, foram apresentadas 3 propostas de emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado e outros, pretendia inserir dispositivo tipificando como crime hediondo a conduta que, de qualquer modo, concorra para a exploração de trabalho escravo em gleba de qualquer região do País.

A emenda nº 2, de autoria da Deputada Kátia Abreu, estendia a sanção de confisco, em razão de exploração de trabalho escravo, às áreas urbanas e faz inserir dispositivo determinando que a expropriação apenas se consumará após o trânsito em julgado da sentença condenatória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

A emenda nº 3, também de autoria da Deputada Kátia Abreu, tinha por escopo garantir a retenção de parte do bem a ser expropriado ou a sua compensação financeira, em benefício

⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Parecer 1.058 de 2001**. Diário do Senado Federal nº 130. Publicado em 29/09/2001.

do cônjuge e dos filhos menores que não tenham participado, direta ou indiretamente, das condutas que caracterizaram a exploração do trabalho escravo.

O parecer final foi relatado pelo deputado Tarcísio Zimmerman e publicado em 15/05/04, concluindo pela aprovação da PEC 438 e pela rejeição das Emendas a ela apresentadas, além de rejeitar as proposições apensadas, PEC 232/1995, PEC 235/2004, PEC 21/1999, PEC189/1999 e PEC 300/2000, visto que, pela identidade de objeto, a análise da PEC 438 prejudica o mérito das demais.

Após diversas sessões da Câmara e debates entre os parlamentares, chegou-se a um acordo entre os líderes, que permitiu a aprovação em primeiro turno da PEC em 11/08/2004, com as algumas modificações.

Houve a incorporação, no caput do art. 243, da previsão de expropriação também dos imóveis urbanos, além da supressão dos termos que poderiam gerar tensões, como “imediatamente expropriadas”, a preferência no assentamento dos que trabalhavam naquela propriedade e a remissão à destinação dos recursos oriundos de bens apreendidos e expropriados.

O artigo ficaria, então, assim redigido:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado, e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Tal texto, após 8 anos de resistência, foi aprovado em segundo turno na Câmara Federal em 22/05/2012 e reencaminhada ao Senado, onde espera nova aprovação, tendo em vista as modificações realizadas.

No Senado, já há parecer favorável à aprovação da PEC, relatada pelo Senador Aloysio Nunes, o qual foi aprovado, novamente após acordo, o qual previu a criação de uma comissão para regulamentar alguns pontos controvertidos da proposta.

Resta pendente, portanto, apenas a aprovação no Plenário do Senado Federal.

5.2 – Possibilidades de retrocesso: mudanças no texto e comissão mista.

Certo é que para que a PEC chegasse ao estágio onde se encontra, foram necessários diversos debates e acordos entre as lideranças parlamentares. No entanto, as modificações trazidas ao texto legal devem ser analisadas com cuidado, tendo em vista que tais acordos nem sempre culminam em um aperfeiçoamento do texto legal, mas podem significar que foi necessário abrir mão de alguns avanços importantes.

Destaca-se a supressão da preferência na destinação da terra ao assentamento dos que trabalhavam naquela propriedade. É preciso analisar se seria realmente benéfico deixar de lado tal preferência, destinando as terras ao plano nacional de reforma agrária.

O assentamento dos colonos que foram escravizados colaboraria para, além da diminuição da concentração fundiária, a reinserção social daqueles e a recuperação da sua dignidade. Atingiria, portanto dois elos da cadeia: o proprietário e o trabalhador escravizado.

Não possuindo qualificação para um bom emprego em suas cidades de origem e necessitando de dinheiro para sustentar suas famílias os escravos libertos ficam novamente vulneráveis ao aliciamento, para submeterem-se novamente à situação, já explicitada no item 1.2 deste trabalho.

Além disso, com base em pesquisa realizada pela OIT sobre o “Perfil dos Principais Atores do Trabalho Escravo Rural”, é possível perceber que a aquisição de terras foi a opção de aproximadamente metade dos entrevistados ao ser-lhes apresentadas quatro alternativas de planos para o futuro: possuir terra para plantar, cuidar de um comércio na cidade, ter um emprego rural registrado e ter um emprego urbano⁹⁸.

Em segundo lugar, apareceu o comércio na cidade, reforçando a preferência destes trabalhadores por atividades autônomas, em que não sejam mais submetidos às ordens do proprietário de qualquer negócio.

⁹⁸ VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. Op. cit. Página 47.

Assim, do ponto de vista das políticas públicas, é possível concluir que o assentamento destes trabalhadores libertos pode responder ao anseio de uma parcela significativa deles (a grande maioria), que buscam o trabalho autônomo, dando preferência a ter sua própria terra para plantar⁹⁹.

Tais mudanças podem refletir, portanto, uma grande limitação à eficácia da emenda que possuía potencial para um grande avanço.

Pode ainda ser entendida como reflexo do poder dos latifundiários, que tem interesse direto na manutenção da vulnerabilidade dos trabalhadores e da estrutura de concentração fundiária, para manter altos seus lucros, tendo a favor de seus interesses a Frente Parlamentar da Agropecuária no Congresso Nacional, que propôs a medida sob o falso argumento da isonomia.

Importante ainda ter cuidado em relação ao acordo para a criação de uma Comissão mista que viabilizou a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados e do parecer favorável na Câmara de Constituição e Justiça do Senado.

Tal comissão terá por escopo analisar dois pontos fundamentais: a definição do que é trabalho escravo e a regulamentação dos processos de desapropriação¹⁰⁰.

Neste âmbito, é motivo de preocupação a definição de trabalho escravo para fins de expropriação de terras. Não se pode abrir mão dos avanços conquistados com a evolução de tal conceito que, como já demonstrado, foi por muito tempo ligado à noção de escravidão antiga e limitou-se a situações em que obrigatoriamente deveria haver restrição à locomoção do trabalhador.

A dignidade humana, como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, deve continuar sendo abrangida pelo conceito. Este deve, portanto, incluir a submissão a condições degradantes de trabalho, ainda que ocorram sem o comprometimento da liberdade, pois, por si só, possui importância mais do que suficiente para proteção.

⁹⁹ Id. Ibid. Página 47.

¹⁰⁰ De acordo com notícia divulgada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/446281-COMISSAO-DE-DEPUTADOS-E-SENADORES-DEVE-DEFINIR-TRABALHO-ES CRAVO.html>

O avanço no entendimento trouxe uma maior efetividade nos mecanismos de proteção, mas que foram insuficientes para erradicar a prática no país. Abrir mão do conceito atual, permitindo retrocessos na definição do trabalho escravo, pode significar abrir brechas para a precarização da mão de obra, já que situações degradantes podem ser deixadas de fora da definição, impedindo seu combate.

Ademais, também é preciso estar atento em relação aos processos de regulamentação do procedimento de desapropriação.

Apesar da consciência de que não se pode ter expropriações arbitrárias, uma excessiva burocratização deste procedimento o retardaria demasiadamente ou até poderia torná-lo ineficaz, assim como não é comum haver desapropriações por descumprimento da função social.

Assim, é importante que haja atenção e pressão social para garantir os avanços que a PEC pode trazer ao combate do trabalho escravo em nosso país, para que de fato seja um mecanismo inovador e eficaz.

CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo é uma das formas mais degradantes de exploração do ser humano nos dias atuais. Sua forma mais comum no Brasil é a servidão por dívida, identificada principalmente na zona rural.

Este tipo de exploração pode ser caracterizado tanto com a violação da liberdade, quanto da dignidade do trabalhador, restringindo-se sua locomoção ou expondo-o a condições degradantes de trabalho.

O Estado brasileiro se comprometeu interna e externamente a erradicar tal tipo de prática no país, sendo o combate a este tipo de exploração amparado por diversos mecanismos internacionais (aos quais o Brasil aderiu) e nacionais.

Além das proteções legais, há mecanismos institucionais criados com o objetivo principal de fiscalização e combate à escravidão contemporânea.

No entanto, nada disso é suficiente para impedir que a situação seja comumente encontrada. É necessário um esforço maior, visto que o objetivo do país é não apenas o combate, mas a erradicação deste tipo de exploração.

Uma das propostas de combate que vem sendo debatidas é a expropriação das propriedades onde se encontra este tipo de exploração. No caso de expropriação de terras, esta possibilidade se mostra com grandes possibilidades de eficácia devido ao papel importante da propriedade e da busca extrema por lucro na produção rural na reprodução deste sistema.

Reconhecendo-se a propriedade como meio de viabilizar a exploração, descumprindo sua função social, retirá-la das mãos do explorador para que pequenos produtores tenham acesso à ela gera resultados positivos não só no combate ao trabalho escravo, mas também no que diz respeito à diminuição da concentração fundiária e desigualdade social.

A expropriação e destinação para a reforma agrária ataca diretamente uma das causas do trabalho escravo no Brasil, como reconhecido pela própria OIT: a concentração das terras do país na mão de poucos¹⁰¹.

Por todo o exposto, é possível verificar a inovação que a PEC significa no nosso ordenamento jurídico em termos de combate ao trabalho escravo. Ela se destaca como uma nova alternativa neste combate, com diversos reflexos positivos.

Uma medida tão drástica, que afeta diretamente o direito subjetivo estruturante de nosso sistema de direito privado necessita de fundamentação jurídica para que seja considerada legal e legítima.

Neste sentido, como foi demonstrado, encontra total respaldo na função social da propriedade, considerando que busca a diminuição da injustiça social por meio da destinação à reforma agrária das propriedades em que não há produção sustentável que garanta o bem estar dos cidadãos ligados a ela por meio do trabalho.

Ressalte-se que tal medida deve ser tomada, não na forma da desapropriação clássica por descumprimento da função social, já prevista em nosso ordenamento, mas nos moldes da desapropriação-sanção. Isto significa que não haverá direito à indenização, devido à gravidade da violação a um bem jurídico tão fundamental como é a dignidade, estruturante de nosso sistema constitucional, e à necessidade de punição do proprietário para o rompimento do ciclo exploratório.

A expropriação das terras sem qualquer compensação pune o proprietário, complementando a punição prevista na legislação penal, que, apesar de aperfeiçoada, ainda não atinge os proprietários como seria necessário.

O caráter punitivo da medida diminui a sensação de impunidade que muitas vezes permite e motiva a superexploração da mão de obra em nome do lucro, estimulando o ciclo de exploração.

Estando em vias de aprovação, é preciso tomar cuidado com as possibilidades de limitação dos avanços trazidos por esta proposta inovadora.

¹⁰¹ OIT. Relatório sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências elaborado pela Relatora Especial Gulnara Shahinian. Página 7. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/08/Report-rapporteur-contemporary-forms-of-slavery-mission-to-Brazil-May-2010.pdf>

Deixar de dar preferência aos trabalhadores escravizados para assentamento nas terras confiscadas, impede que a medida ataque também o problema da dificuldade de reinserção social dos trabalhadores.

Além disso, apesar das garantias necessárias a um procedimento expropriatório, é preciso cuidar para que sua burocratização não afete ou adie a concretização da proposta trazida pela PEC 438/01.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Página 87.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Portaria 3.876/2010**. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30/05/2013

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm. Acesso em: 3/06/2013.

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011.

_____. Senado Federal. **Parecer 1.058 de 2001**. Diário do Senado Federal nº 130. Publicado em 29/09/2001.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTILHO, Ela Viecko Wolkmer de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a04.pdf>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 95/03**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>.

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. **Parecer do relator na Comissão Especial relativa à PEC 438/01**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=214037&filename=Tramitacao-PEC+438/2001.

CONGRESSO NACIONAL. Senado Federal. **Parecer 1.058 de 2001**. Diário do Senado Federal nº 130.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006. Páginas 214-215.

DELGADO, Gabriela Neves. NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo. RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. In: Revista da Faculdade de Direito Milton Campos – Coordenação de Lucia Massara e Carlos Alberto Rohrmann. – v. 14 (2007) – Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Disponível em: <http://www.mcampos.br/REVISTAMILTONCAMPOS/volumes/volume%2014.pdf>. Acesso em 16/06/2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Conceituação do Direito de Propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. Direito do Trabalho e Direitos Humanos. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito das Coisas**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, LTr, ano XIII, n. 26, p. 13, set. 2003. Disponível em: <http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana** / Silvana Cristina Cruz e Melo. Jacarezinho (PR) 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2010. Página 90.

Ministério da Integração Nacional. **Portaria nº 1.150, de 2003**. Disponível em: http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=c7d29798-fe9a-4eb1-b725-d8cc742a2840&groupId=70369. Consultado em 19/06/2013.

MTE. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Janeiro, 2012. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. Acesso em: 03/05/2013.

Notícia divulgada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/446281-COMISSAO-DE-DEPUTADOS-E-SENADORES-DEVE-DEFINIR-TRABALHO-ESCRAVO.html>

Notícia veiculada no site da Comissão Pastoral da Terra em 10 de junho de 2013. <http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/49-trabalho-escravo/1596-nenhum-fazendeiro-e-presos-por-trabalho-escravo>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 735.

OIT. **Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 12/05/2013

_____. **Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf. Consultado em 12/05/2013.

_____. **Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 1998. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf. Acesso em: 12/05/2013.

_____. **Relatório sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências**, elaborado pela Relatora Especial Gulnara Shahinian. Disponível em:

<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/08/Report-rapporteur-contemporary-forms-of-slavery-mission-to-Brazil-May-2010.pdf>.

_____. **Sumário relatório global 2005 uma aliança global contra o trabalho forçado.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/sumario.pdf

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura**, 1926. Art. 1º.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 02/06/2013.

PEREIRA JÚNIOR, Loris. FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 3., 2003, Porto Alegre. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta.** Brasília: OIT, 2003. Página 25

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Dos males da dívida: sobre as ambiguidades no processo da Abolição brasileira.** In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da e GOMES, Flávio dos Santos (organizadores). Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. Página 24.

SCOTT, Rebecca J. **Under Colors of Law.** In: ALLAIN, Jean. The Legal Understanding of Slavery – From the historical to the contemporary. Oxford University Press, 2012. Página 153. Disponível em: http://www.law.umich.edu/library/info/Documents/Rebecca%20Scott_Under%20Color%20of%20Law.pdf. Consultado em 23/05/2013.

SOARES, Marcela. **O trabalho escravo no Capitalismo Contemporâneo.** Página 27. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/Palestra%20-%20O%20Trabalho%20Escravo%20no%20Capitalismo%20Contemporaneo%20.pdf>. Acesso em: 19/06/2013.

VIEIRA, Maria Antonieta. BRUNO, Regina. **Representações de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo.** In: Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas/ FIGUEIRA, Ricardo Rezende e PRADO, Adonia Antunes (organizadores) – Cuiabá: EdUFMT, 2011.